

# O FATOR “CREDIBILIDADE” NA PRISÃO PREVENTIVA: A PESSOA HUMANA COMO MEIO<sup>1</sup>

Luiz Regis Prado

Doutor em Direito (PUC/SP). Pós-Doutor em Direito. Universidades de Zaragoza (Espanha) e Robert Schuman de Strasbourg (França). Professor Titular de Direito Penal (FADISP/UEM). Jurista. E-mail: professor@regisprado.com.br

Diego Prezzi Santos

Doutor em Direito (FADISP). Professor de Direito Processual Penal (Faculdade Catuaí, Universidade Estadual de Londrina e Unicesumar). Advogado. E-mail: diegoprezzi@yahoo.com.br

*RESUMO:* como instrumento bastante usual no cotidiano jurídico nacional, a prisão preventiva vem sendo utilizada contra a Constituição e a lei. Com inúmeros significados, a ordem pública é o fundamento mais recorrente para a constrição de direitos antes da sentença penal condenatória com trânsito em julgado. A análise de um dos seus mais conhecidos significados, a credibilidade institucional, é de grande relevância na vigência do Estado Constitucional. O texto analisa essas questões com base no pensamento jurídico garantista, na doutrina e em decisões judiciais, com o objetivo de verificar a correta adequação dessa interpretação de ordem pública com um ordenamento lastreado na dignidade da pessoa humana.

*ABSTRACT:* As a very usual instrument in national legal daily life, pre-trial detention has been used against the Constitution and the law. With countless meanings, public order is the most recurring ground for constraining rights prior to a conviction with a final judgment. The analysis of one of its most well-known meanings, institutional credibility, is of great relevance to the Constitutional State. The text analyzes these issues based on the guaranteeing juridical thought, the doctrine and the judicial decisions, in order to verify the correct adequacy of this interpretation of public order with an order based on the dignity of the human person.

*PALAVRAS-CHAVE:* garantismo; prisão preventiva; credibilidade institucional; credibilidade do Judiciário; dignidade da pessoa humana.

*KEY WORKS:* guaranteeism; pre-trial detention; institutional credibility; credibility of the judiciary; dignity of human person.

*SUMÁRIO:* 1 CONSIDERAÇÕES GERAIS; 2 ESTADO CONSTITUCIONAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 3 PRISÃO PREVENTIVA; 3.1 HIPÓTESES E REQUISITOS; 3.2 FUNDAMENTOS; 4 CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES COMO FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA; 4.1 DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

---

<sup>1</sup> Publicado na *RT*, v. 1011, jan/2020, p. 185 - 202.

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Dados recentes informam que há mais de 800.000 presos no Brasil.<sup>2</sup> Deste total, aproximadamente 41.5% são presos provisórios, o que corresponde à 337.126 presos.

Alguns Estados têm destaque pelo alto número de presos provisórios, como Alagoas, Ceará, Amazonas, Bahia, Piauí, Mato Grosso, Roraima, Pernambuco, Minas Gerais, Goiás, Maranhão, entre outros. Estes são alguns dos Estados com maior porcentagem de presos sem condenação, com dados que apontam até 65,10% de presos ainda aguardando sentença penal condenatória com trânsito em julgado, como é o caso de Alagoas.<sup>3</sup>

Com isso, tem-se a dimensão da relevância das prisões processuais no país e da necessidade de verificar a compatibilidade entre as modalidades admitidas de construção cautelar de liberdade e a Constituição Federal.

Ademais, há que se considerar a estimativa de que 25% da população carcerária é formada por presos em razão da execução provisória da pena criada pelo *Habeas corpus* 126.292/SP, em julgado do Supremo Tribunal Federal.

Assim, há um cenário no qual praticamente a maioria dos presos brasileiros não tem sentença condenatória com trânsito em julgado.

Percebe-se a grande influência das prisões processuais (e da execução antecipada da pena criada pelo Supremo Tribunal Federal) em tais dados. A maioria desses presos é objeto de prisão preventiva, a mais usual das prisões provisórias, e sob o fundamento da ordem pública, contido na primeira parte do art. 312 do Código de Processo Penal.

A ordem pública - que contempla um sem número de significados, muitas vezes divergentes entre si, outros incompatíveis com a Constituição Federal, muitas vezes impossíveis de sujeição ao contraditório ou a exame de “verificabilidade”, o que tem sido alvo de grande debate nas ciências criminais.<sup>4</sup>

Na atualidade, um dos sentidos da ordem pública vem a ser a denominada “credibilidade institucional”, também dita “credibilidade das instituições”, “credibilidade do Judiciário”, “credibilidade da Justiça” ou “respeitabilidade das instituições”.

---

<sup>2</sup> Brasil bate recorde e tem 821 mil presos. Disponível em <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/brasil-bate-recorde-tem-812-mil-presos-23812587>. Acesso em 29 de jul. 2019.

<sup>3</sup> Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em 18 de jul. 2019.

<sup>4</sup> Cf. PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva: a contramão da Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2016, entre outros.

Assim, ao se buscar os termos do sistema de pesquisa do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> é possível, ademais, encontrar resultados ligados à coerência das decisões, à força como prova de algumas testemunhas, mas também à aprisionamentos preventivos fundados na ordem pública. No entanto, uma das primeiras decisões mais relevantes tem apenas no voto do ministro relator a significação de ordem pública como credibilidade do Estado e da Justiça.<sup>6</sup> Tal posicionamento constituiu a base de outras decisões, que igualmente não constam da ementa o elo entre ordem pública e credibilidade institucional, como os RHC 61394<sup>7</sup> e 61355.<sup>8</sup>

Em outros tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, há decisões no mesmo sentido. Também, na doutrina, há escólios de tal concepção com defesa da necessidade de gerar confiança institucional.

Emana do reconhecimento de tal imbricação, pela jurisprudência e pela doutrina, portanto, a relevância para análise de tal significado do fundamento ordem pública.

Para tal inspeção, é salutar conhecer o conceito de Estado Constitucional, no qual se baseia o Direito Processual Penal, bem como a noção de prisão preventiva, seu fundamento de ordem pública, e, ao mesmo tempo, debater-se acerca da compatibilidade entre tais elementos de estudo com base em decisões judiciais, doutrina nacional e estrangeira.

## 2. ESTADO CONSTITUCIONAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O termo “Estado de Direito” é amplo para descrever tanto o *Rechtsstaats* e *Rule of Law* como o *Stato di diritto*. Este Estado legislativo surgiu na primeira revolução jurídica da modernidade pautado no direito positivo, com fonte exclusiva na autoridade estatal. Com a segunda revolução, o direito existe condicionado às normas de direitos fundamentais, princípios e garantias, implementando-se um reforço ao Estado legislativo.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> Sistema de buscas do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>

<sup>6</sup> RHC 60973, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 27/05/1983, DJ 24-06-1983 PP-09474 EMENT VOL-01300-01 PP-00197 RTJ VOL-00106-02 PP-00572

<sup>7</sup> RHC 61394, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 13/12/1983, DJ 10-02-1984 PP-11016 EMENT VOL-01323-02 PP-00197

<sup>8</sup> RHC 61355, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1983, DJ 24-02-1984 PP-12204 EMENT VOL-01325-01 PP-00052

<sup>9</sup> FERRAJOLI, L. *Principia Iuris*. Teoría del derecho y de la democracia. Teoría del derecho. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 461-462.

Esse modelo de positivismo reforçado ou garantismo exige visão rígida das normas constitucionais, bem como noção limitada e vinculativa.<sup>10</sup> A validade nas normas depende, portanto, mais do que simplesmente ser feita pelo legislador eleito. Necessita-se a observância de um plexo de vetores na construção normativa, tais como direitos das pessoas, objetivo de paz, tripartição de funções, democracia, dentre vários outros, por exemplo, dignidade da pessoa humana.

Se no Estado legislativo há contentamento com “quem” faz a norma e “como” a faz<sup>11</sup>, no Estado constitucional o conteúdo é deveras relevante<sup>12</sup>, há preocupação com ‘o quê’ da lei. Com isso, a norma existente e em vigor pode ser considerada inválida<sup>13</sup> por incompatibilidade de sua substância e de seu conteúdo.<sup>14</sup>

O modelo de Estado garantista - constitucional ou de positivismo reforçado - constitui um *plus* ao Estado legislativo com robusta separação entre Direito e moral, apreço pela redação legislativa e decisória, com respeito aos limites semânticos, e espírito humanista orquestrado pela dignidade como centro do ordenamento, como base do sistema de direitos fundamentais.

Prevista nas constituições de diversos países, a dignidade prima pelo reconhecimento do valor da pessoa enquanto pessoa, gerando um núcleo de prerrogativas que é indestrutível e que o Estado não pode deixar de reconhecer.<sup>15</sup>

A dignidade, enunciada como princípio constitucional, apresenta-se, então, um valor fundamentador do sistema que se encontra ancorado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.<sup>16</sup>

### 3. PRISÃO PREVENTIVA

---

<sup>10</sup> GUASTINI, Riccardo. *Estudios de teoría constitucional*. Ciudad del México: Ediciones Fontamara S.A., 2005, p. 30-31.

<sup>11</sup> Cf. PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8. ed. rev. e amp. São Paulo: Forense, 2019, p.67 e ss.

<sup>12</sup> Cf. GUASTINI, Riccardo. Normas supremas. *DOXA: Cuadernos de filosofía del Derecho*, n. 17-18, p. 257-270, 1995, para quem “*Es dinámico todo ordenamiento en el que los criterios de existencia y validez de las normas son puramente «formales».*”

<sup>13</sup> PRADO, Luiz Regis. Garantismo jurídico-penal e Direito Penal do inimigo: uma palavra. Disponível em: <<http://www.professorluizregisprado.com/Artigos.php>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

<sup>14</sup> FERRAJOLI, L. *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo*: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 23.

<sup>15</sup> PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Forense, 2019, 1, p. 139.

<sup>16</sup> *Ibid.*, cit., p. 140.

A prisão preventiva aparece como uma das prisões processuais admitidas no Brasil. Sua previsão legal encontra-se no Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal, com disposições nos seguintes (IV, V e VI).

Com espectro mais amplo que as demais prisões processuais (flagrante e temporária), a decretação da prisão preventiva pode ser deferida da data do potencial fato delitivo até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.<sup>17</sup>

A decretação da prisão preventiva se dá com o preenchimento de hipóteses (art. 313, CPP), requisitos (art. 312, segunda parte, CPP) e fundamentos (art. 312, primeira parte, CPP). Ademais, devem ser considerados os impedimentos (art. 314, CPP) e outras questões, como o dever de fundamentação (art. 315, CPP) e a atualidade dos fundamentos, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Os sujeitos investidos de legitimidade para tal prisão processual são a autoridade policial (por representação) e o Ministério Público (por requerimento), somando-se o querelante, o assistente de acusação e o juiz, de ofício, no curso da instrução processual penal.

O efeito dessa modalidade de prisão vem a ser a suspensão transitória do direito fundamental à liberdade de ir e vir,<sup>18</sup> e o seu regime é semelhante ao fechado, conquanto se deve atentar à possibilidade de se substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão, aplicada em conjunto ou não.<sup>19</sup> Justamente por sua intensidade na afetação do citado direito fundamental, causada pelo Estado<sup>20</sup>, é que está ela sujeita, como as demais prisões, à regra da reserva de jurisdição estabelecida na Constituição Federal de 1988 no inciso LXI do art. 5º.

Mas, diferentemente de outros países como Itália, Espanha e Peru, a prisão preventiva não passa obrigatoriamente por revisões temporais.

### 3.1 HIPÓTESES E REQUISITOS

---

<sup>17</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 687-693

<sup>18</sup> MAIER, Julio B. *Derecho Procesal Penal*. 2 ed. 3 reimp. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004, p. 513.

<sup>19</sup> FERREIRA LIMA, Marco Antônio. NOGUEIRA, Ranieri Ferraz. *Prisões e medidas liberatórias*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 153.

<sup>20</sup> LEONE, Giovanni. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. v. II. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1963, p. 259-260.

É certo que a prisão preventiva constitui medida gravosa visto que causa restrição de liberdade de ir e vir, além de muitas outras restrições à direitos fundamentais, ao inserir a pessoa em um ambiente no qual vige o estado de coisas inconstitucional.<sup>21</sup>

Bem por isso, por tal violência institucional, é que há conjunto importante de exigências legais para a sua decretação.

No art. 313 do Código de Processo Penal, reformulado pela Lei 12.403 de 2011, constam hipóteses para a decretação da prisão preventiva. Neste dispositivo legal, nota-se que há alternatividade entre os incisos I, II e III, além do parágrafo único.

Portanto, a prisão preventiva pode ser decretada em crimes dolosos, cuja pena máxima abstratamente supera quatro anos, em situação de reincidência em crime doloso, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou quando houver dúvida acerca da identidade civil de pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Os requisitos da prisão preventiva estão presentes no art. 312, segunda parte, do Código de Processo Penal. Chamados anteriormente de *fumus boni iuris*, trata-se de um conjunto de requisitos da prisão preventiva como *fumus commissi delicti*, após assertiva crítica doutrinária.<sup>22</sup>

Exige-se prova de existência do crime, não bastando mera suspeita<sup>23</sup>, e de indício suficiente de autoria, devendo haver ainda “*motivos bastantes para creer responsable criminalmente del delito a la persona contra quien se haya de dictar el auto de prisión*”.<sup>24</sup>

Natural, então, que na análise do *fumus commissi delicti* haja estudo do material probatório até então produzido (praticamente todo advindo de trabalho policial) pelas partes, e pelo magistrado, conquanto haja certa resistência nessa percepção.

### 3.2 FUNDAMENTOS

Com a constatação da presença de hipótese e requisitos, há que se avaliar a existência de fundamentos da prisão preventiva. Estes últimos constam na primeira parte do art. 312 do Código de Processo Penal.

---

<sup>21</sup> ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016

<sup>22</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 66.

<sup>23</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Direito Processual Penal*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 54-55.

<sup>24</sup> GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso* Problemas jurídicos y políticos del proceso penal. t. II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961, p. 93.

Tais fundamentos são chamados de *periculum libertati*. No texto, há as garantias da ordem pública e econômica de um lado, que não têm função processual, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal, que consistem em medidas cautelares pessoais e relevantes.

Ademais, existe uma série de problemas ligados aos conceitos e aos casos em que tais fundamentos são preenchidos, permitindo-se, então, o aprisionamento “cautelar”.<sup>25</sup> O mais problemático dos fundamentos vem a ser, sem dúvida, o mais utilizado: a garantia da ordem pública.

Consoante histórico de tal fundamento, há menções de sua existência próximas aos séculos VI<sup>26</sup> e XIII<sup>27</sup>, na Espanha. A ordem pública era compreendida como ordenação, calma e como segurança pública exercida pelo Estado.

No *Traité de Police* de Nicolas Delemare (1705), encontra-se a primeira, explícita e indiscutível referência ao conceito, “ordem pública”, Livro I, Título IV, Capítulo VI.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) trouxe a expressão “ordem pública” no art. 10.<sup>28</sup> Também, a Constituição de Cádiz (1812)<sup>29</sup> a ela fazia alusão, nos arts. 170 e 321, com significado próximo à ideia de segurança.

No Brasil, o texto original da Constituição Federal de 1891 contemplava o termo no art. 72, §8º, quando havia necessidade de assegurar a associação e reunião com permissão de intervenção policial, tão somente para proteção da ordem pública.<sup>30</sup>

Na “Polaca” – Constituição de 1937 -, a ordem pública constava do art. 122, sobre direitos, garantias individuais e limites da liberdade de exercício de culto.

---

<sup>25</sup> BADARÓ, Gustavo. A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade. In: LIMA, Marcellus Polastri e RIBEIRO, Bruno de Moraes (Orgs.) *Estudos criminais em homenagem a Weber Martins Batista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 159-185.

<sup>26</sup> BONACHÍA HERNANDO, Juan Antonio. La justicia en los municipios castellano bajomedievales. *Edad Media: revista de historia*, 1, p. 145-182, 1998.

<sup>27</sup> GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. Hermandades Concejiles y Orden Público en Castilla y León durante la Edad Media. *Clío & crimen: Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n. 3, 2006, p. 12-35.

<sup>28</sup> Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>>. No “Art. 10. - Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la Loi”.

<sup>29</sup> BARTOLOMÉ CENZANO, José Carlos de. *El orden público como limite al ejercicio de los derechos y libertades*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 161-163.

<sup>30</sup> BRASIL. *Constituição (1891)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017. “Art. 72, § 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.”.

Mas é com a implementação do Código de Processo Penal de 1941 que se introduz a ordem pública como fundamento prisional no processo penal para dar elasticidade aos casos de prisões preventivas.<sup>31</sup>

Os textos das Constituições seguintes também trataram da ordem pública, mas em questões ligadas à liberdade de consciência (como nas de 1946 e 1967) ou intervenção federal, estado de defesa (1988).

Apesar de sua “criação” no Direito Processual Penal em 1941, há na jurisprudência uma série de significados diferentes para ordem pública<sup>32</sup>, estando a existir realidade na qual “fala-se de ordem pública com significados completamente diferentes, em hipóteses dificilmente conciliáveis com um sistema orgânico de conceitos”.<sup>33</sup>

#### 4. CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES COMO FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Ao ser lançada ao Código de Processo Penal de 1941, com o intuito de amplificar as hipóteses de prisão preventiva, a ordem pública surge como uma forma de gerar prisões antes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, em nível de exigência menor que nas hipóteses historicamente admitidas, quais sejam, a garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Uma de suas expressões mais comumente usadas vem a ser a de “ordem pública” como fator de credibilidade do Judiciário ou outra Instituição.

No *habeas corpus* 60.973 de 1983, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Min. Francisco Rezek, surge a primeira menção direta à prisão para garantir credibilidade da justiça e do Estado.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> Assinada pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos que redigiu a Constituição Federal de 1937 e a AI – 1.

<sup>32</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. A "ordem pública" como fundamento da prisão cautelar: uma visão jurisprudencial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 89-93. v. 4.

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: Editora UNB, 1998, p. 851-852.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 60973, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 27/05/1983, DJ 24-06-1983 PP-09474 EMENT VOL-01300-01 PP-00197 RTJ VOL-00106-02 PP-00572. Disponível em: <www.stj.jus.br>.



Tal pensamento acabou repetido na Corte Constitucional, em 2001, quando o Pleno do Supremo Tribunal Federal manteve aprisionamento preventivo em caso de repercussão social, sustentando a decisão na credibilidade institucional.<sup>35</sup>

Mais uma vez, agora em 2005, tal questão fora suscitada e reconhecida como motivadora de prisão preventiva pelo STF quando se definiu que “o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública”.<sup>36</sup>

Também se apareceu tal argumento no ano seguinte em duas decisões distintas.<sup>37</sup> Em outras decisões posteriores é possível visualizar a credibilidade institucional, mas não como elemento isolado para aprisionamento preventivo.<sup>38</sup> Mas sim como um elemento a se somar aos outros significados de ordem pública, notando-se tal assertiva em 2009<sup>39</sup> e 2010.<sup>40</sup>

No Superior Tribunal de Justiça, a primeira decisão é de 1990, e cita a credibilidade da justiça como fundamento prisional válido.<sup>41</sup> E há decisões de outros períodos.<sup>42</sup>

---

<sup>35</sup> HC 80717, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2001, DJ 05-03-2004 PP-00020 EMENT VOL-02142-05 PP-00707)

<sup>36</sup> HC 85298 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 04-11-2005 PP-00026 EMENT VOL-02212-01 PP-00065 RTJ VOL-00196-01 PP-00258

<sup>37</sup> HC 89090, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00038 EMENT VOL-02292-02 PP-00430 RTJ VOL-00203-03 PP-01175 e HC 88476, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 06-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02254-03 PP-00587 RTJ VOL-00202-01 PP-00235

<sup>38</sup> HC 84662, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 31/08/2004, DJ 22-10-2004 PP-00017 EMENT VOL-02169-03 PP-00469 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 455-464 RTJ VOL-00193-03 PP-01050

<sup>39</sup> RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 397-407

<sup>40</sup> HC 98143, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-02 PP-00361 RF v. 106, n. 408, 2010, p. 462-469 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 312-322

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 847/SP, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14329. Disponível em: <www.stj.jus.br>.

<sup>42</sup> HC 96.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008

Em 1991,<sup>43</sup> o Tribunal de Justiça de Santa Catarina referendou prisões preventivas por tal fundamento.<sup>44</sup>

Também em 1991, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve aprisionamento para resguardar a credibilidade da justiça.<sup>45</sup>

Em caso extremamente (2019) recente envolvendo o ex-Presidente da República Michel Temer<sup>46</sup>, o argumento foi novamente utilizado para motivar o aprisionamento preventivo.

Vê-se que tal interpretação acaba por ser admitida por parte da doutrina.<sup>47</sup> Inclusive, há defesa de que um dos relevantes sentidos de ordem pública significa justamente conferir credibilidade para o Poder Judiciário.<sup>48</sup> Como “um descrédito das instituições, se solto permanecer o autor de um delito grave”,<sup>49</sup> e uma forma de evitar que as instituições sejam afetadas pela divulgação do crime.<sup>50</sup>

Em projetos recentes, como o 7972/2017, em trâmite na Câmara dos Deputados, encontra-se a prisão preventiva para “com finalidade de se assegurar a credibilidade do sistema de justiça criminal ou com o fim de se assegurar exemplos edificantes para a comunidade”.<sup>51</sup>

---

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJSC, Habeas Corpus n. 1988.049184-4, de Palhoça, rel. Des. Nilton Macedo Machado. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>.

<sup>44</sup> A referência apresentado é HC n. 8.541, Rel. Des. Tycho Brahe, in JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE 60/227 – 229.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 16875-4 - Antonina - Rel.: Edson Ribas Malachini - Unânime - J. 15.08.1991. Disponível em: <www.tjpr.jus.br>.

<sup>46</sup> Autos 0500591-66.2019.4.02.5101 em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal da seção Judiciária do Rio de Janeiro.

<sup>47</sup> AVENA, Roberto. *Processo Penal* 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1106.

<sup>48</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 377-378.

<sup>49</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 518.

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 15 ed. Rio de Janeiro: 2018 (versão online).

<sup>51</sup> No projeto precitado consta: “impedir a tentativa ou consumação de crimes submetidos à pena mínima cominada igual ou superior a quatro anos de reclusão, por parte do imputado, se mantido solto, desde que haja suficiente demonstração da elevada probabilidade do mencionado cometimento de tais delitos, o que não poderá ser presumido”, “§ 1º Não se admitirá nenhuma outra hipótese de prisão preventiva, nem a ampliação, renovação ou prazos de duração, sob pena de nulidade, sem prejuízo da eventual caracterização de abuso de autoridade”, “§ 3º A prisão preventiva não poderá estar fundada na gravidade abstrata da suspeita ou da imputação ou, ainda, ser aplicada com finalidades retributivas, expiatórias, com a finalidade de se assegurar a credibilidade do sistema de justiça criminal ou com o fim de se assegurar exemplos edificantes para a comunidade”, “§ 4º Situações de clamor público, prognoses de aplicação da lei penal ou da conveniência da instrução criminal, ou risco de consumação de prescrição não justificam, isolada ou conjuntamente, a aplicação de prisão preventiva” e “§ 7º A prisão não poderá ser empregada como meio de coação para que suspeitos ou acusados produzam provas contra si, de modo a forçá-los a entregar ao Estado prova que porventura tenham em seu poder e cujo paradeiro seja conhecido ou desconhecido pelas autoridades estatais, sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão, observados os requisitos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e art. 240 e seguintes deste Código”.

#### 4.1 DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para além da inclusão da ordem pública como norma com halo de incerteza, não o de certeza ou de certeza negativa<sup>52</sup>, deve-se enxergar o aspecto negativo, danoso mesmo, que representam suas múltiplas significações processuais penais.

A norma para constrição de direito fundamental deve ser estrita, a permitir pouca discricionariedade, não se caracterizando como norma performática.<sup>53</sup>

A legalidade, que é importante marco civilizatório do processo penal no Estado Constitucional, atua motivada pelo seguinte ideal:

“[...]um princípio metaprocessual da estrita jurisdicionariade, que equivale a uma regra semântica de formação da linguagem jurisdicional dirigida a assegurar a determinabilidade de determinações fácticas. Trata-se na realidade não de uma, mas de uma série de regras que exigem, como condição da estrita jurisdicionariade, isto é, da verificabilidade e da refutabilidade das teses que no processo enunciam os fatos e as provas, que tanto aquelas como estas sejam exatamente individualizadas mediante descrições precisas e sem o uso de palavras vagas ou valorativas”.<sup>54</sup>

De início, convém notar que a credibilidade do Judiciário ou outro Ente estatal não pode ser medida, calibrada. Como decorrência dessa realidade, vê-se que não se pode avaliar o “quanto” de credibilidade pode ser afetada, positiva ou negativamente, com eventuais solturas ou aprisionamentos.<sup>55</sup> A existência da desejada credibilidade não constitui exigência para a atuação do Poder Judiciário conforme a Constituição Federal.

Como afirmado no estudo sobre a prisão preventiva, “a função de decidir, em geral, é contramajoritária e deve ser arvorada na lei e na Constituição Federal, deixando a opinião popular em segundo plano. Diferentemente dos outros Poderes, o Judiciário é formado por modo diverso do sufrágio universal. Portanto, a popularidade não deve e não pode ser visada por seus membros. Ainda que se pensasse o Judiciário como um órgão que precisa de popularidade para funcionar e que tem a opinião pública como referencial tão valoroso quanto o conjunto normativo, não há como se medir, de fato, credibilidade ou falta dela advinda de uma decisão. Nem mesmo se pode confundir credibilidade do

---

<sup>52</sup> BARTOLOMÉ CENZANO, José Carlos de. *El orden público como límite al ejercicio de los derechos y libertades*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 21-25

<sup>53</sup> MAZZARESE, Tecla. Interpretación literal: juristas y lingüistas frente a frente. *DOXA*, n. 23, 2000, p. 597-631.

<sup>54</sup> FERRAJOLI, L. *Direito e razão*. Teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 120.

<sup>55</sup> LOPES JUNIOR, *O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 66-67.

Judiciário com a credibilidade do valor Justiça. Um é o conjunto de instituições que formam um dos Três Poderes da República. O outro é um valor almejado em cada ato e decisão. Enxergar uma suposta impopularidade dos membros do Judiciário não significa, de modo algum, mácula à Justiça, pois esta sempre será pretendida ainda que o caos esteja instalado”.<sup>56</sup>

Dito isso, é fundamental lembrar que, além disso, as redes sociais, a opinião de pessoas influentes ou pesquisas de opinião não são termômetros amplos o suficiente para avaliar se a decisão dada de um modo ou de outro afeta a credibilidade do Judiciário ou outro Ente estatal. Tanto é que, apesar de inúmeras críticas de órgãos de imprensa, das redes sociais, de políticos que arrastam grande quantidade de votos em cada pleito eleitoral, a população continua procurando a instituição Judiciária cada vez com maior frequência para resolver não somente problemas graves, mas também os mais simples ou até mesmo banais, justamente por acreditar no valor Justiça, em sua imparcialidade e correção.<sup>57</sup>

Dessa forma, padece o referido fundamento – credibilidade - de verificabilidade, refutabilidade e está inserto em contexto de enorme vagueza e indeterminação conceitual, sem dúvida alguma, ofensivo aos ditames do Estado Constitucional.

Mas não são esses os principais problemas advindos do uso da credibilidade das instituições como fundamento da prisão preventiva.

É evidente que há decisões corretas em relação ao entendimento de que “a custódia preventiva não está relacionada à credibilidade da Justiça. Cumpre ao Judiciário observar, de forma estrita, a ordem jurídica”<sup>58</sup>, que a credibilidade da Justiça depende de cumprir garantias e lidar celeremente com o processo,<sup>59</sup> ou que “não é a segregação do paciente que endossará a credibilidade do Poder Judiciário e das instituições públicas. Isto porque, sabe-se que não é a prisão de um acusado que afetará o julgamento da comunidade com

---

<sup>56</sup> PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva: a contramão da Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. (versão digital)

<sup>57</sup> Cf. PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva: a contramão da Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. (versão digital)

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 109449, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2013 PUBLIC 21-06-2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>.

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em Sentido Estrito Nº 70036282127, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 09/06/2010. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>.

relação a sua percepção quanto ao senso de Justiça, mas a efetiva concretização desta no sentido de agir com discernimento e fundamentado convencimento”.<sup>60</sup>

Do ponto de vista processual, ainda não há cautelaridade alguma em dar fiabilidade ao Poder Judiciário, ao Estado, posto que não são frágeis enquanto instituições.<sup>61</sup>

Contudo, exsurge ululante que, ao usar o aprisionamento antes de sentença penal condenatória para conferir potencial credibilidade institucional, utiliza-se o ser humano como meio, e não como fim. Logo, macula-se, enodoa-se, gravemente, a dignidade da pessoa humana - princípio constitucional *primeiro* do sistema constitucional de direitos fundamentais.

A dignidade humana constitui o valor fundamental do Direito nas nações, e constitui a base axiológica da Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>62</sup>

Conquanto tenha sido com o Cristianismo que a pessoa como categoria espiritual, dotada de valor próprio - um fim em si mesma -, tenha tido lugar nos ordenamentos se deu com o encerramento da II Guerra Mundial. Após esse período, aposta-se novamente no Direito, mas com revalorização da pessoa humana. Com isso, as Cartas alemã e japonesa de 1946, a italiana de 1947, a portuguesa de 1976, a espanhola de 1978, a brasileira de 1988, a russa de 1993, entre outras, constitucionalizaram a dignidade da pessoa como valor essencial.<sup>63</sup> O mesmo se vê nos tratados, convenções e documentos similares diversos.

Com tal contexto, acerta-se ao afirmar que não se trata só de criação legislativa ou recomendação, pois “como postulado basilar e inelutável do Estado democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana há de plasmar todo o ordenamento jurídico positivo – como dado imanente e limite mínimo vital à intervenção jurídica. Trata-se de um princípio de justiça substancial, de validade a priori, positivado jurídico-

---

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0627768-3 - Londrina - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 05.11.2009. Disponível em: <www.tjpr.jus.br>.

<sup>61</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 852.

<sup>62</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

<sup>63</sup> PRADO, Luiz Regis. Princípios da dignidade da pessoa e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coords). *Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. São Paulo: RT, 2008, p.210 e ss.

constitucionalmente”.<sup>64</sup> Surge com a pessoa, posto que falar em pessoa é falar em sua dignidade.<sup>65</sup>

Com isso, é imperioso reconhecer a estrutura desse valor contido no art. 1º, inciso III da Carta de 1988. Esta base legal vem a ser o reconhecimento do ser humano como um fim em si mesmo e nunca como objeto ou meio para algo.<sup>66</sup>

A formulação da ideia subjacente à dignidade emerge como fruto de uma confluência ampla de estudos que encontraram raízes tanto na metafísica, na espiritualidade, como na racionalidade humana.<sup>67</sup>

Tal noção ao ser alçada ao direito, nacional e transnacional, não pode escapar da criação, interpretação e aplicação das normas, sob pena de causar inconstitucionalidade. O valor dignidade da pessoa humana se apresenta como uma verdadeira categoria lógica-objetiva.<sup>68</sup>

Usar a pessoa para garantir *virtual e imensurável* credibilidade ou respeitabilidade para o Estado ou suas funções vem a romper com o compromisso constitucional de respeito ao valor do Direito, mas também transgredir categoria ontológica que lhe antecede.<sup>69</sup>

O fundamento prisional de credibilidade institucional usado, de modo isolado ou em conjunto, vem efetivamente a tornar o ser humano *meio* para um pretense conforto de instituições, para aclimatar ou acomodar uma “política da boa vizinhança” entre as instituições e a opinião pública.<sup>70</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>64</sup> PRADO, Luiz Regis. Princípios da dignidade da pessoa e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coords). Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. São Paulo: RT, 2008, p. 210 e ss.; Idem. *Tratado de Direito Penal brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Forense, v.1, 2019, p. 140.

<sup>65</sup> WELZEL, Hans. *Introducción a la filosofía del Derecho*. Madrid: Aguilar, 1977, p. 145.

<sup>66</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. In: GOMES CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.122.

<sup>67</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 68-69.

<sup>68</sup> PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro*. v. I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 139-141.

<sup>69</sup> PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro*. v. I. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 139-141.

<sup>70</sup> TÁVORA, N., ALENCAR, Rosmar R. *Curso de Direito Processual Penal*. 7 ed. Salvador: JUSPODIVM, 2012, p. 582.

Com a polissemia da expressão “ordem pública”, várias interpretações surgiram na jurisprudência e na doutrina. Uma das mais recorrentes e que contempla imenso debate vem a ser a *credibilidade institucional*.

Apesar de seu acionamento ser constante em casos de repercussão, operou-se uma modificação ao longo do tempo, estando a indicar comportamento segundo o qual esse significado deve ser acoplado a outros para gerar aprisionamentos preventivos.

Vê-se na doutrina a aceitação de crédito, de confiança, das instituições como argumento para a prisão processual.

Entretanto, é insofismável reconhecer em tal linha argumentativa a *coisificação* da pessoa humana, tida como *meio* para levar-se a cabo a prisão cautelar. *Meio* e não *fim* para satisfazer ensejo de comodidade, de complacência, de pretense respeito ao Estado, Poderes e Instituições.

Desse modo, convém envidar esforços para a sua inutilização como argumento válido para o aprisionamento preventivo, com lastro na inarredável defesa da dignidade da pessoa humana, como elemento inerente ao Estado Constitucional de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Roberto. *Processo Penal* 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BADARÓ, Gustavo. A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade. In: LIMA, Marcellus Polastri e RIBEIRO, Bruno de Moraes (Orgs.) *Estudos Criminais em Homenagem a Weber Martins Batista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 159-185

BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 4 ed. São Paulo: RT, 2016, entre vários outros.

BARTOLOMÉ CENZANO, José Carlos de. *El orden público como limite al ejercicio de los derecho y libertades*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 161-163.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: Editora UNB, 1998..

BONACHÍA HERNANDO, Juan Antonio. La justicia en los municipios castellano bajomedievales. *Edad Media: revista de historia*, n. 1, p. 145-182, 1998.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em 18 de jul. 2019.

Brasil bate recorde e tem 821 mil presos. Disponível em <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/brasil-bate-recorde-tem-812-mil-presos-23812587>. Acesso em 29 de jul. 2019.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A "ordem pública" como fundamento da prisão cautelar: uma visão jurisprudencial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 89-93. v. 4.

Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>>.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão*. Teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

FERRAJOLI, L. *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo*: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, L. *Principia Iuris*. Teoría del derecho y de la democracia. Teoría del derecho. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FERREIRA LIMA, Marco Antônio. NOGUEIRA, Ranieri Ferraz. *Prisões e medidas liberatórias*. São Paulo: Atlas, 2011.

GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso* Problemas jurídicos y políticos del proceso penal. t. II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.

GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. Hermandades Concejiles y Orden Público en Castilla y León durante la Edad Media. *Clío & crimen*: Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango, n. 3, 2006.

GUASTINI, Riccardo. *Estudíós de teoria constitucional*. Ciudad del México: Ediciones Fontamara S.A., 2005.

GUASTINI, Riccardo. Normas supremas. *DOXA: Cuadernos de filosofía del derecho*, n. 17-18, p. 257-270, 1995.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007..

LEONE, Giovanni. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. v. II. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1963.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. *O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.



MAIER, Julio B. *Derecho Procesal Penal*. 2 ed. 3 reimp. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004.

MAZZARESE, Tecla. Interpretación literal: juristas y lingüistas frente a frente. *DOXA*, n. 23, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 15 ed. Rio de Janeiro: 2018 (versão online).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 8. ed. rev. e amp. São Paulo: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. Garantismo jurídico-penal e Direito Penal do inimigo: uma palavra. Disponível em: <<http://www.professorluizregisprado.com/Artigos.php>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

PRADO, Luiz Regis. SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva: a contramão da Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. (versão digital)

PRADO, Luiz Regis. Princípios da dignidade da pessoa e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coords). *Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. São Paulo: RT, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. In: GOMES CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013,

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Direito Processual Penal*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TÁVORA, N., ALENCAR, Rosmar R. *Curso de Direito Processual Penal*. 7 ed. Salvador: JUSPODIVM, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WELZEL, Hans. *Introducción a la filosofía del Derecho*. Madrid: Aguilar, 1977, p. 145.